

**PROCESSO** - A. I. N° 279228.0103/13-9  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - CASA COSTA MÓVEIS LTDA. (CASA COSTA)  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0036-02/15  
**ORIGEM** - INFRAZ VOM JESUS DA LAPA  
**INTERNET** - 23/07/2015

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0152-11/15

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO FISCAL UTILIZADO. OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA. Autuado elide parcialmente a acusação fiscal com apresentação na peça de defesa de documentos fiscais. Diligência da ASTEC confirmou os argumentos e autenticidade dos documentos apresentados pela defesa. Infração parcialmente insubsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela referida 2ª Junta de Julgamento Fiscal nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, com vistas ao reexame da Decisão proferida nos autos do presente PAF que julgou Parcialmente Procedente a exigência fiscal.

O lançamento de ofício foi lavrado em 15.06.2013, para exigir ICMS e multa no valor de R\$172.726,50, em razão das 11 infrações, das quais, somente é objeto do Recuso de Ofício a infração 01, a seguir transcrita:

*Infração 01 – 01.02.42 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Total da Infração: no valor de R\$ 95.630,29, multa de 60%.*

Consta na descrição dos fatos as seguintes informações:

*Crédito fiscal escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS referente a transferência de outro estabelecimento da empresa sem apresentação do respectivo documento fiscal, comprobatório do direito a esse crédito, conforme previsto no Art. 114-A, do RICMS/97, aprovado pelo Decreto 6.284/97. ANEXO I.*

O Autuado apresentou tempestivamente Defesa (fls. 59 a 62), contestando as infrações 01 a 05. Em seguida, houve juntada da Informação Fiscal (fls. 108 a 111), afastando os argumentos recursais e repisando o entendimento da procedência total do Auto de Infração.

Após, o feito foi convertido em diligência (fl. 126), com entrega da informação fiscal e os documentos jungidos aos autos. Posteriormente, houve novas manifestações do Autuado e Autuante. Neste diapasão, o PAF foi novamente convertido em diligência (fls. 168 e 169) para a ASTEC CONSEF, para que se verificasse se os estabelecimentos emitentes das notas fiscais possuíam créditos suficientes para os valores transferidos, se foi observada a legislação pertinente e que fossem anexados cópia dos livros Registros de Apuração dos estabelecimentos emitentes, nos meses das transferências.

Em resposta, foi prolatado o Parecer Técnico da ASTEC N° 0072/2014 às fls. 171 a 173, assegurando que as notas fiscais foram emitidas e os estabelecimentos emitentes escrituraram os referidos valores nos livro Registro de Apuração do ICMS, conforme manda a legislação.

Regularmente instruído, o processo foi a julgamento pela 2ª JJF, que, após afastar as preliminares suscitadas, decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração conforme o seguinte voto, *in*

*verbis:*

**VOTO**

*Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir imposto decorrente de 11 (onze) infrações.*

*Na peça defensiva, o autuado reconheceu integralmente as infrações 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, conforme relatório do SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – Detalhamento de Pagamento PAF, acostado às folhas 163 a 166 dos autos. Portanto, não existe lide em relação às referidas imputações, estando caracterizadas. Assim, a lide no caso presente persiste em relação às infrações 01 e 05, as quais passo a analisar.*

*(...)*

*Na infração 01 é imputado ao autuado ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS no valor de R\$ 95.630,29, sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Crédito fiscal lançado no Livro Registro de Apuração do ICMS referente a transferência de outro estabelecimento da empresa sem apresentação do respectivo documento fiscal.*

*Em sua defesa o autuado acostou cópias de Notas Fiscais de Transferência de Créditos nos valores de R\$57.323,29, R\$10.597,37 e R\$18.735,39, relativos aos meses de junho e julho de 2008 e fevereiro de 2010, requerendo que os valores sejam excluídos da infração. Entretanto, o autuante não acatou os referidos documentos fiscais, entendendo que os estabelecimentos emitentes não teriam créditos suficientes, fato que motivou a realização de diligência pela ASTEC.*

*Cumprida a diligência, o auditor fiscal designado, através do PARECER TÉCNICO DA ASTEC Nº 0072/2014 às fls. 171 a 173 dos autos, após descrever o que foi pedido pelo Relator e de como foi realizado o trabalho diligencial, assim concluiu:*

*“1 – Foi efetuada verificação referente às transferências de créditos fiscais entre filiais e matriz, constatando que o estabelecimento IE nº 48.378.479, emitente das notas fiscais, possuía créditos fiscais suficientes para os valores transferidos nos meses de 06/2008 e 07/2008, conforme se comprova através do Livro de Registro de Apuração do ICMS às fls. 174 / 177.*

*Já o estabelecimento IE nº 67.791.734, efetuou transferência de R\$18.735,39 para o estabelecimento autuado. Este mesmo valor foi lançado a débito do seu conta corrente fiscal através do lançamento no Livro de registro de Apuração do RICMS na coluna – “outros débitos”.*

*Tendo em vista que o estabelecimento não possuía saldo de crédito suficiente, foi recolhido o saldo devedor no valor de R\$10.122,88, conforme fls. 181 / 183.*

*2 – Os estabelecimentos emitentes das notas fiscais observavam a legislação vigente em relação aos créditos transferidos (art. 114-A do RICMS/BA), emitindo as respectivas notas fiscais de transferências de créditos, conforme se verifica através documentos anexos às fls. 64 / 66;*

*3 – Em anexo cópia dos livros Registro de Apuração dos estabelecimentos emitentes, nos meses das transferências, conforme fls. 174 / 187.”*

*Pelo acima exposto, acolho integralmente o resultado da diligência realizada pela ASTEC/CONSEF, ficando excluído da infração os valores de \$57.323,29, R\$10.597,37 e R\$18.735,39, relativos aos meses de junho e julho de 2008 e fevereiro de 2010, respectivamente, pois restou comprovado que as notas fiscais foram emitidas e escrituradas pelos estabelecimentos emitentes, conforme cópias dos livros Registro de Apuração do ICMS.*

*Logo, a infração 01 restou parcialmente caracterizada no valor de R\$8.974,24, conforme abaixo:*

DATA OCORR	ICMS DEVIDO
31/03/2008	265,32
30/04/2008	3.136,26
31/05/2008	5.572,66
<b>TOTAL</b>	<b>8.974,24</b>

*(...)*

*Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$86.070,45, conforme abaixo:*

INFRAÇÕES	JULGAMENTO	VALOR DEVIDO
1	PROCEDENTE EM PARTE	8.974,24
2	PROCEDENTE	14.969,25
3	PROCEDENTE	3.407,30
4	PROCEDENTE	9.535,42

5	PROCEDENTE	15.936,63
6	PROCEDENTE	20.925,00
7	PROCEDENTE	318,36
8	PROCEDENTE	11.081,30
9	PROCEDENTE	642,95
10	PROCEDENTE	140,00
11	PROCEDENTE	140,00
<b>TOTAL</b>		<b>86.070,45</b>

## VOTO

Reforma alguma merece a Decisão de Primeira Instância.

O cerne do presente Recurso de Ofício é a desoneração ocorrida na infração 1 que fora lançada pela suposta utilização indevida de crédito fiscal referente a transferência de outros estabelecimento sem a apresentação do respectivo documento fiscal comprobatório do direito, conforme o artigo 114-A, do então vigente RICMS/BA-97.

A redução ocorrida se deu com base no Parecer ASTEC nº 0072/2014 que concluiu expressamente que houve a correta transferência de crédito, com comprovação documental e consoante as normas contidas no artigo 114-4 do RICMS/BA-97.

Assim, os valores das ocorrências de junho, julho de 2008 e fevereiro de 2010 (R\$57.323,29, R\$10.597,37 e R\$18.735,39), restaram corretamente elididas, mantendo-se somente os fatos geradores dos meses de março, abril e maio de 2008.

Nesta senda, creio que a infração é parcialmente subsistente consoante julgamento de piso.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter inalterada a Decisão de *primo grau*.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279228.0103/13-9, lavrado contra CASA COSTA MÓVEIS LTDA. (CASA COSTA), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$67.413,90, acrescido das multas de 60% sobre R\$51.477,27 e 100% sobre R\$15.936,63, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “d” e “f”, IV, “h” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no total de R\$18.656,55, previstas nos incisos IX, XI e XVIII, “c” do mesmo artigo e lei, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de junho de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS